

0048 JPP  
24

A matéria arguida impõe averiguação rigorosa por este MM. Juízo que desde já requer e diz que igualmente estes desenvolverão diligências para contribuir nas informações.

Pugnam para que este MM. Juízo determine ao Cartório que consulte o site do Egregio Tribunal de Justiça para proclamação da denúncia enquanto os requerentes concomitantemente desenvolverão igual providência.

#### V - DO REQUERIMENTO

**FORTE NO EXPOSTO**, requerem a Vossa Excelencia que acolha o presente que tem embasamento legal e têm a ressaltar que razões intrínsecas e extrínsecas admite o ajuizamento, em especial em decorrência dos atos somente terem sido apurados com firmeza e robustez na época atual.

Pede que o pedido, em principio seja submetido à chancela do Promotor de Justiça que neste sentido exporá sua opinião e após aprovado e autuado, seja determinado a citação do requerido para que conteste, querendo, sob pena de revelia e confissão.

Requerem que sejam oitivadas as testemunhas acima descritas que deverão ser previamente intimadas, bem assim as provas documentais que serão encaminhadas na forma da lei e, após a devida apreciação, decida este MM. Juízo pela procedência do pedido, condenando o requerido na perda do mandato, com efeito político de proibição de exercício de mandato ou função publica, por 8 (oito) anos.

Requerem ainda que o pedido seja apreciado com reservas em relação à divulgação do endereço das testemunhas por estas temerem por suas seguranças.

Pedem a concessão de assistência judiciária gratuita em razão de falta de recursos pelo requerente.

Espera

Deferimento

São Cristóvão, 18 de fevereiro de 2013.

OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS  
ADVOGADO - OAB-SE 1.329

“Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal. 1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por cunhado da candidata, seja para campanha eleitoral. 2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política. [...]”

*(Ac. de 24.8.2010 no RCED nº 755, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac. de 16.6.2009 no RO nº 2.098, rel. Min. Arnaldo Versiani.)*

“Representação. Captação ilícita de sufrágio. [...]. 4. Com base na análise dos depoimentos do eleitor beneficiário e de mais duas testemunhas, o Tribunal *a quo* manteve a decisão de primeiro grau e confirmou a condenação em face da prática de captação ilícita de sufrágio, conclusão que, para ser afastada nesta instância especial, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. A despeito de o serviço de abastecimento de água no município depender de viabilidade técnica a ser aferida pela empresa responsável, ficou assentado no acórdão que o ato cometido pelo prefeito em relação ao eleitor, a respeito de pedido dirigido à concessionária, foi motivado por intuito de compra de voto, tornando-se irrelevante a discussão se seria possível ou não a efetivação de tal providência. Agravos regimentais desprovidos.”

*(Ac. de 4.5.2010 no AgR-REspe nº 36.151, rel. Min. Arnaldo Versiani.)*

#### **IV - DA PREVALENCIA DE REPETIDOS PROCESSOS EM DESFAVOR DO REQUERIDO QUE REPERCUTEM NA ELEGIBILIDADE**

Arguem os requerentes em aditamento às alegações acima, que o requerido é contumaz violentador das normas legais e neste sentido predominam expressiva quantidade de processos que configuram atos ilícitos em prejuízo da elegibilidade, sendo que estranhamente não foi consultado por ocasião do registro de sua candidatura, mas, oferecem plausibilidade de consultas.

não seria subjetiva, mas, sim, objetiva, apenas pelo fato de o esquema de compra de votos ter sido montado dentro da empresa de vigilância administrada pelo irmão do senador, em tese, a beneficiá-lo em virtude da prova de que também teriam sido pedidos votos a favor do candidato à Chefia do Poder Executivo. 3. A condição de eventual beneficiário de abuso do poder econômico, sem qualquer participação do candidato a governador, deve ser sopesada com prudência e cautela, sobretudo em face das circunstâncias de ele ser candidato à reeleição e ter sido eleito em primeiro turno, não se podendo, do conjunto probatório, cogitar que o esquema de compra de votos tenha tido significativa repercussão na sua campanha, de modo a conspurcar o resultado do pleito e a exigir a aplicação da grave pena de cassação de mandato. [...].”

(Ac. de 16.3.2010 no RCED nº 739, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

[...]. Captação ilícita de sufrágio. Participação direta. Prescindibilidade. Anuência. Comprovação. [...]. 1. No tocante à captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência desta c. Corte Superior não exige a participação direta ou mesmo indireta do candidato, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático [...]. No mesmo sentido: Conforme já pacificado no âmbito desta Corte Superior, para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido [...]. 2. Na espécie, semanas antes do pleito de 2008, eleitores de baixa renda foram procurados em suas residências por uma pessoa não identificada que lhes ofereceu, em troca de votos, vales-compra a serem utilizados em supermercado cujo um dos proprietários era o recorrente Euri Ernani Jung. De posse dos vales, os eleitores eram autorizados a fazer a troca das mercadorias diretamente com a gerente do estabelecimento. 3. Não se trata, na espécie, de mera presunção de que o candidato detinha o conhecimento da captação ilícita de sufrágio, mas sim de demonstração do seu liame com o esquema de distribuição de vales-compra e troca por mercadorias no supermercado do qual era um dos proprietários. [...].”

(Ac. de 18.2.2010 no AgR-REspe nº 35.692, rel. Min. Felix Fischer, no mesmo sentido do item 1 da ementa o Ac. de 22.4.2008 no AAG nº 7.515, rel. Min. Caputo Bastos.)

empresa responsável, ficou assentado no acórdão que o ato cometido pelo prefeito em relação ao eleitor, a respeito de pedido dirigido à concessionária, foi motivado por intuito de compra de voto, tornando-se irrelevante a discussão se seria possível ou não a efetivação de tal providência. Agravos regimentais desprovidos.”

(Ac. de 4.5.2010 no AgR-REspe nº 36.151, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

“[...]. Ação de investigação judicial eleitoral. Rito da Lei Complementar nº 64/90. Abuso do poder. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não incidência. Recurso especial provido. [...]. 2. A promessa de vantagem pessoal em troca de voto é parte da fattispecie integrante da norma, devendo se relacionar com o benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado, para fazer incidir o art. 41-A da Lei das Eleições. [...]”

(Ac. de 6.4.2010 no REspe nº 35.770, rel. Min. Fernando Gonçalves.)

“[...]. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Existência de prova consistente e suficiente da existência de captação ilícita de votos. Aquisição e doação de pulverizador em momento crítico do período eleitoral por interposta pessoa. Utilização de cheque de empresa do candidato para a aquisição do equipamento. Especial fim de agir caracterizado. Desnecessidade de pedido expresso de voto. [...]”

(Ac. de 18.3.2010 no AgR-REspe nº 35.804, rel. Min. Cármen Lúcia.)

(Ac. de 18.3.2010 no RO nº 1.522, rel. Min. Marcelo Ribeiro; no mesmo sentido, o RCED nº 766, de 18.3.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. 1. As evidências e as circunstâncias averiguadas nos autos comprovam a montagem de esquema de compra de votos dentro de empresa de vigilância voltado à eleição de familiares do administrador desse negócio – beneficiários diretos e inequívocos do ilícito; essas mesmas evidências e circunstâncias, todavia, não permitem concluir pela participação, direta ou indireta, nem mesmo pela anuência do candidato a governador quanto à captação ilícita de sufrágio. 2. A afinidade política existente entre o candidato a governador e o candidato a senador não acarreta, por si só, a ciência por aquele de todos os atos de campanha praticados por pessoas ligadas ao parlamentar, porquanto, do contrário, a responsabilidade no que tange ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97

bem como a finalidade de captação vedada de sufrágio, condições essas que, no caso, não estão patentes" (TSE, f.º gravo Regimental em, Recurso, Ordinário n.º 1444/MT, Relator(a) JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE Data 17/8/2009, p. 25),

2, A inexistência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca do fato consubstanciador de ilícito eleitoral imputado aos recorrentes não permite a formulação de um juízo mínimo de certeza necessário para a prolação de um decreto condenatório, daí porque curial sua absolvição. 3, As testemunhas ouvidas em juízo, em momento algum, relataram com segurança a participação direta ou indireta ou mesmo ciência do recorrido nos atos de serviço de limpeza e escavação do tanque da propriedade rural. 4: Não há nos autos um acervo probatório robusto para reconhecer que o recorrido tenha feito promessa de utilização das máquinas retro-escavadeiras, que estavam efetuando o trabalho de combate à seca na região, a serviço do proprietário da fazenda em questão. 5, A fragilidade da prova testemunhal torna a prova insuficiente para ensejar condenação, Não configuração de captação ilícita de sufrágio. 6, Recurso improvido.

¶  
▪ % Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a)

Desembargador(a) MARIA APARECIDA SANTOS GAMADA SILVA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Aracaju(SE), 12 de dezembro de 2011. JUIZ JOSÉ ALCIDES. EL S FILHO - RELATOR DESIGNADO

“Representação. Captação ilícita de sufrágio. [...]. 4. Com base na análise dos depoimentos do eleitor beneficiário e de mais duas testemunhas, o Tribunal a quo manteve a decisão de primeiro grau e confirmou a condenação em face da prática de captação ilícita de sufrágio, conclusão que, para ser afastada nesta instância especial, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Apesar de o serviço de abastecimento de água no município depender de viabilidade técnica a ser aferida pela

Neste sentido, dispõe com muita clareza e fora de qualquer dúvida, com a redação determinada pela Lei nº9.840/1999, o art. 41-A, da Lei nº9.504/1997, que:

**“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)**

**§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir”. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)**

No caso, Douto(a) Julgador(a) está presente uma excepcionalidade em razão do requerente somente ter tido conhecimento da atitude maléfica na época atual e não até a data da diplomação; sem prejuízo da petição e alegações, e, mais forte, em razão de ser um membro da igreja nunca pode observar a atuação de reconhecida má fé.

Aduzem ainda os Requerentes que têm prevalência precedentes do Tribunal Regional Eleitoral – TER e Tribunal Superior Eleitoral – TSE, que repetidamente decidem pela procedência dos pedidos, a exemplo dos V. Acórdãos que vão adiante transcritos “verbis”:

RECURSO.ELEITORAL nO116.82.2012.6.25.0033. Classe 30'1.1.1.

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E COLIGAÇÃO E~DIGO SIM AO NOVO

Recorrido(êi)(s): THIAGO BASILIO DORIA DE ALMEIDA E RITA DE CASSIA FONSECA SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012, CANDIDATOS PREFEITO E.VICE.PREFEITO, AÇÃO ÓE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, IMPROCEDÊN~IA NO Juízo A QUO, PROVA TESTEMUNHAL, FRÁGIL E-CONTRADIT6RIA'INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA, CONHECIMENTO E,IMPROVIMENTO DO RECURSO, 1,'Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, há que se ter provas cabais, conclusivas, da participação do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta;.

## **I - DO ATO CONSTITUTIVO DA VIOLAÇÃO DO SUFRAGIO**

Os requerentes imputam ao requerido a violação manifesta do sufrágio de que trata o art. 41-A, da Lei nº9.504/1997, na eleição ocorrida em 07 de outubro de 2012, com severo efeito danoso para a diplomação e posse ilegal que foi consagrada em 1º de janeiro de 2013, desdenhando as normas legais em vigor.

A violação justifica-se pela manifesta negociação desenvolvida por este na aquisição direta de votos mediante custeamento em bens, em prestação de serviços e promessas de emprego, todos eles previstos nos incisos do referido artigo, que adiante descreve com precisão, o que repercutiu severamente em sua eleição com a prática em contrario a todas as normas em vigor.

Ocorre, Excelência, que os requerentes então residentes neste município e que atuaram intensamente na eleição, somente na época atual, teve conhecimento, que o requerido pagou alguns bens materiais, prestação de serviços e comprometeu-se com promessa de emprego, tudo a expressivo números de pessoas, num total de 10 (dez) que adiante descreve, em benefício dos votos que estas se obrigaram e neste sentido deverão comparecer a este MM. Juízo para serem ouvidas.

A denúncia apresentada pelo requerente que é verdadeira, violenta as disposições eleitorais decorrentes, em que ingenuamente estes foram influenciados, por razões religiosas e de boa-fé a convencê-los, desconhecendo em cada oportunidade que tais pessoas eram abordadas simultaneamente pelo requerido, que garantia-lhes em troca do voto, oferecimento de materiais de uso, de benefícios em prestação de serviço e oferta de emprego.

Registre-se que os requerentes ignoraram tais práticas por todo o período, as suas atuações em nome do requerido que era ingênua, decorria de consideração e respeito em razão do que tal maldade somente chegou ao seu conhecimento por contatos recentes com tais pessoas que ignoravam a ilegalidade de tal prática e decidiram se associar à presente representação.

## **II - DOS COMPROMISSOS FIRMADOS COM 10 (DEZ) PESSOAS QUE CONFIGURA A VIOLAÇÃO**

Os requerentes comprometem-se a se apresentar em Juízo, para serem ouvidas, as 10 (dez) pessoas cujos nomes descreve e que desde já se obrigam e, por uma questão de segurança pede que seja reservado sigilo de tais endereços em razão de saberem que o requerido costuma reagir com violência quando suas ações são repelidas, mesmo pelas vias legais, e, mais forte, em razão de tramitar contra este inúmeros processos que ao final descreve.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA COMARCA DE  
SÃO CRISTÓVÃO

COMARCA DA 21ª ZE SÃO CRISTÓVÃO / SE	
PROTOCOLO Nº	2914/2013
DATA	29.12.13
HORA	11:46
<i>[Assinatura]</i>	
RESPONSÁVEL	

A C Ã O: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL ELEITORAL POR VIOLAÇÃO  
DE SUFRÁGIO

REPRESENTADO: GIBSON RODRIGUES CRUZ - (IRMÃO GIBSON)

EDVALDO DA SILVA ANDRADE, brasileiro, casado, suplente de vereador do município de São Cristóvão, com endereço na rua Cardeal Valdomiro dos Santos nº43 – bairro Rosa Maria, no município de São Cristóvão/Sergipe e REINALDO SANTANA, brasileiro, divorciado, motorista profissional, portador do R.G. nº214.799/SSP/SE e CPF nº067.632.865-20, com endereço na rua Alan Silva nº597 – bairro Rosa Maria, no município de São Cristóvão/Sergipe – CEP:49100-000, por conduto de seu procurador e advogado que adiante assina, vêm perante Vossa Excelência agitar a presente REPRESENTAÇÃO CRIMINAL ELEITORAL POR VIOLAÇÃO DE SUFRAGIO, com abrigo no que dispõe o art. 41-A, da Lei nº9.504/1997 combinado com Lei Complementar nº64/2005, em face de

GIBSON RODRIGUES CRUZ, brasileiro, vereador do Município de São Cristóvão, com endereço na rua Joseane Silva - Condomínio Novo Sol, Bloco 3, Apto. 101 – bairro Rosa Maria ou Câmara de Vereadores, todos no Município São Cristóvão/Sergipe,

pelas razões de fato e direito que adiante expõe e se obriga a provar, para a final requerer como expõe: